

OF GP N° 1.082 /2022

Cuiabá-MT, 09 de maio de 2022.

À Sua Excelência, o Senhor

VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar à Vossa Excelência e Dignos Vereadores a **Mensagem n° 54 /2022** com a respectiva Proposta de Lei que “*Dispõe sobre circulação de animais de grande porte e veículos de tração animal em vias do perímetro urbano no município de Cuiabá, e dá outras providências*”, para a devida análise desse parlamento.

Na oportunidade apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

No exercício das prerrogativas contidas no art. 41, I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossa Excelência e seus dignos Pares o Projeto de Lei que: **“Dispõe sobre circulação de animais de grande porte e veículos de tração animal em vias do perímetro urbano no município de Cuiabá, e dá outras providências.”**

Esta lei disciplina as ações no âmbito da utilização de Veículos de Tração Animal em vias públicas do perímetro urbano do Município de Cuiabá, considerando os maus tratos a que tais animais são submetidos, assim compreendidos como alimentação inadequada, falta de assistência à sua saúde por profissional competente para tal, falta ou inadequação de abrigos que lhes garanta ambiente salubre, inobservância de critérios que lhes garanta o bem estar, a soltura para busca de alimentação que compromete a segurança viária, o abandono dos animais em caso de óbito em seu local de ocorrência e a necessidade de prover qualificação aos proprietários dos animais apreendidos para inserção no mercado de trabalho de forma a assegurar-lhes o sustento de si mesmos e seus dependentes e por fim a Legislação Municipal que impede a criação de tais animais em área urbana conforme LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992, CAPÍTULO II DAS NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE, SEÇÃO XIX DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, Art. 165. Somente na zona rural permitir-se-á a criação de bovinos, eqüinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e outros animais que, pelas suas características, possam ser prejudiciais a higiene e bem-estar da população urbana e ao meio ambiente.

Certos do pleno atendimento por essa Edilidade de tão importante proposta, e, considerando ser essa Casa Legislativa guardiã do mais nobre sentimento do povo cuiabano, aguardo a aprovação da presente propositura, e aproveitando da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Concluindo, submete-se o projeto de lei à elevada apreciação do legislativo municipal.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 09 de maio de 2022.



EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2022.

DISPÕE SOBRE CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE E VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL EM VIAS DO PERÍMETRO URBANO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá/MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica proibida a utilização de Veículos de Tração Animal em vias públicas do perímetro urbano do Município de Cuiabá, excluindo aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar, em qualquer situação.

Parágrafo único. Exclui-se da proibição de circulação de veículos de tração animal em vias públicas do perímetro urbano do Município de Cuiabá, nas datas comemorativas a exemplo do desfile de 07 de setembro, 15 de novembro, dia da cavalgada no dia 01 de outubro, e relativas ao aniversário de Cuiabá no dia 08 de abril de todos os anos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei consideram-se animais aqueles pertencentes às espécies: equina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina.

Art. 3º É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas ou por outros meios, tanto em vias ou em logradouros públicos da cidade, pavimentados ou não.

Art. 4º O animal que for flagrado em condições análogas à maus tratos, após análise da fiscalização, caso seja evidenciado tais características, deverão ser submetidos aos mesmos critérios de apreensão, remoção e assistência.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável (SMADESS) poderá celebrar convênios com as instituições parceiras, com o fito de viabilizar mecanismos de assistência ao animal, dentre eles exames físicos, clínicos e laboratoriais, alimentação transporte, estadia e demais necessidades que se fizer necessário de acordo com a peculiaridade de cada espécie.

CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL

Seção I

Da Remoção do veículo de tração animal

Art. 6º O Veículo de Tração Animal que contrarie o disposto no art. 1.º desta Lei será removido para depósito determinado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SEMOB), com jurisdição sobre a via.

§ 1º Para proceder à remoção do veículo poderá o agente de fiscalização da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SEMOB), requerer o apoio de força policial.

§ 2º O agente de fiscalização lavrará termo de remoção do qual constará:

I - local, data e hora da remoção do veículo;

II - descrição sucinta das características do veículo, de sua espécie e de outros elementos julgados necessários à sua identificação;

- III - identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, ou de seu condutor;
- IV - discriminação de eventual carga;
- V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo de remoção.

Art. 7º O veículo de tração animal removido das vias públicas do perímetro urbano desta capital, bem como a respectiva carga, poderão ser resgatados em até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao da remoção.

Parágrafo único. A autoridade responsável pelo depósito de destino do veículo poderá exigir nota fiscal de eventual mercadoria integrante da carga.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS

Seção I Do Recolhimento

Art. 8º O animal encontrado nas situações vedadas pelos art. 1º, art. 3º e art. 4.º desta Lei, será removido e destinado em local determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável (SMADESS), onde deverá ser realizado exames clínico, físicos e laboratoriais, posteriormente ser ofertado alimentação, transporte, estadia e demais necessidades que se fizer necessário de acordo com a peculiaridade de cada espécie.

Parágrafo único. Em se tratando de primeira infração, será advertido a não mais utilizar o veículo de tração animal, sendo recolhido a carroça e lhe entregue o animal a título de depositário fiel.

Art. 9º Do termo de depósito constará que o depositário fiel receberá o animal, mediante determinadas obrigações, dentre as quais:

- I - ministrar-lhes os cuidados necessários;

II - não exibí-los e, rodeios e similares;

III - não utilizá-lo como meio de tração;

IV - não lhes explorar a força de trabalho;

V - não transferir-lhes a terceiros;

VI - não destiná-lo a particulares ou a instituições que possam submetê-los a procedimentos de ensino, de testes e de pesquisa;

VII - não destiná-los a consumo.

§ 1º Não serão depositários fiéis pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais.

§ 2º Deverá o depositário apresentar documentação comprobatória da destinação do animal para propriedade rural.

Art. 10. Caso o depositário fiel não cumpra os termos estabelecidos no art. 9º e sendo reincidente, o animal será retido pela fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável - SMADESS, para proceder ao seu recolhimento, podendo requisitar força policial, se necessário.

§ 1º A fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável - SMADESS lavrará termo de recolhimento do qual constará:

I – local, data e hora do recolhimento do animal;

II - descrição sucinta das características do animal;

III - identificação do proprietário, se conhecido;

IV - identificação do servidor da Secretaria de Mobilidade Urbano - SEMOB, responsável pelo transporte do animal e do veículo por ele conduzido;

V - identificação do agente de fiscalização que lavrou o termo.

§ 2º O responsável pelo transporte do animal recolhido até o local destinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável – SMADESS, portará uma via do termo de remoção lavrado pela fiscalização.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável – SMADESS e Secretaria de Mobilidade Urbano - SEMOB, quando não provocado pela fiscalização ou por qualquer do povo, agirá de ofício, procedendo o recolhimento do animal que se encontre nas situações vedadas pelo art.1º e art. 3º, § 1º desta Lei.

Parágrafo único. Para proceder ao recolhimento do animal, a fiscalização poderá acionar força policial.

Art. 12. É vedado o transporte de animais com os membros atados ou, ainda, por qualquer outro meio que lhes produza sofrimento.

Seção II

Dos Procedimentos

Art. 13. Os animais recolhidos devem ser acompanhados pelo Órgão de Defesa Sanitária Animal, onde deverão ser submetidos aos seguintes procedimentos:

I - exame clínico e laboratorial realizado por médico-veterinário pelo Órgão de Defesa Sanitária Animal responsável, para avaliação das condições físicas gerais dos animais;

II - coleta de material para exames;

III - manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infectocontagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de exames ou avaliação clínica;

IV - manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequado à espécie.

Parágrafo único. Tratando-se de equinos, será ainda realizado o exame de Anemia Infecciosa Equina (AIE).

Seção III

Da Destinação

Art. 14. Os animais recolhidos têm as seguintes destinações:

I - resgate pelo proprietário, desde de que o novo local seja em área rural;

II - doação para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;

III - Eutanásia, nos casos específicos autorizados por esta Lei.

Parágrafo único. Em caso de abuso ou de maus tratos, não será o animal devolvido ao seu proprietário, mas confiado a depositário fiel designado por associação civil de que trata o inciso II deste artigo, até a apuração do fato, que deverá ser noticiado à autoridade competente, com fulcro na Lei Federal nº 9.605, de fevereiro de 1.998 e no Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1.934.

Subseção I

Do Resgate

Art. 15. O proprietário do animal que tiver direito a resgatá-lo deve fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da remoção.

Parágrafo único. Nesse prazo, se estiver pendente de realização de exame/resultados, será o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado.

Art. 16. O resgate do animal por seu proprietário se dá mediante:

I - apresentação da carteira de vacinação obrigatória para a espécie no Estado de Mato Grosso ou do Município, conforme legislação do Ministério de Agricultura e Pecuária, e da Secretaria da Agricultura do Estado;

II - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

III - transporte adequado para o animal;

IV - apresentação de cópia do Imposto Territorial Rural (ITR) da propriedade localizada em área rural para o qual o animal será destinado.

Parágrafo único. Se a propriedade e/ou imóvel de que trata o inciso IV não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento idôneo subscrito pelo proprietário do imóvel, que será corresponsável pela permanência do animal no local.

Art. 17. Se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído, mediante roubo ou furto, e que a infração a esta Legislação foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior à do recolhimento do animal, não sofrendo o prazo para resgate dilação alguma.

Art. 18. O proprietário que reincidir na violação do disposto no art. 1º, 3º e 4º desta Lei ficará impedido de resgatar o animal, que sofrerá a destinação estabelecida no art. 8º.

Subseção II

Da Eutanásia

Art. 19. Serão eutanasiado os animais:

I - em estado de sofrimento, que não possa de forma alguma, por outro meio ser atenuado;

II - portadores de moléstias determinantes de eliminação, conforme legislação sanitária específica e normatização vigente;

III - cujo estado de saúde seja irrecuperável.

§ 1º Dar-se-á morte rápida ao animal que deva ser eutanasiado, conforme estabelecido na RESOLUÇÃO NORMATIVA n. 13, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013 - CONCEA.

§ 2º A eutanásia só pode ser praticada por médico-veterinário, bem como em local apropriado conforme Resolução citada no parágrafo acima, sendo o recolhimento do resíduo de responsabilidade da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Limpeza Urbana - LIMPURB, vinculada à Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Subseção III

Da Doação

Art. 20. Ausentes às condições determinantes de eutanásia prevista nesta Lei, e não havendo resgate por seu proprietário, será o animal doado a uma das associações civis a que alude o inciso II do art. 14, mediante prévia indicação de depositário fiel pela donatária.

CAPÍTULO IV

DOS CONVÊNIOS

Art. 21. Fica autorizada a celebração de convênios entre órgãos pertencentes ao Poder Público, as associações civis, empresas de iniciativa privada, universidades, Organizações não Governamentais e outras instituições para os seguintes fins:

I - subsidiar o cumprimento desta Lei, viabilizando a contratação de mão de obra especializada, recursos humanos, manejo, insumos, imunobiológicos, exames clínico, físicos e laboratoriais, alimentação, transporte, estadia ou outras necessidades peculiares de cada espécie, vinculando à dar publicidade ao teor desta Lei;

II - desenvolver programas de capacitação profissional que permitam a reinserção ao mercado de trabalho daqueles que deixem de explorar seus animais para tração de veículos e outros serviços.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 22. Esta Lei será regulada por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. Revoga-se as disposições contidas na Lei nº 6.512 de 17 de janeiro de 2.020.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2022.



EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal